



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 37
QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2016

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Portaria n.º 30/2016:

Altera a Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES****Portaria n.º 31/2016:**

Aprova o regulamento das taxas devidas pelo registo dos pré-certificados (PCE) e dos certificados (CE SCE), no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 32/2016:**

Define o conteúdo e o sistema de formação complementar e de avaliação dos peritos qualificados de categoria PQ-I para efeitos de certificação energética de pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal entre 25 kW e 40 kW, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro.

Portaria n.º 33/2016:

Aplica na Região Autónoma dos Açores os requisitos de conceção relativos à qualidade térmica da envolvente e à eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios de comércio e serviços novos, sujeitos a intervenção e existentes, previstos na Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 17-A/2016, de 4 de fevereiro.

**Portaria n.º 34/2016:**

Aplica na Região Autónoma dos Açores a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento térmico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a intervenções, definidos na Portaria n.º 349-B/2013 de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Portaria n.º 30/2016 de 23 de Março de 2016**

No âmbito do regime jurídico específico do Fundo Social Europeu para o período de programação 2014 -2020, a Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, veio estabelecer o regulamento específico do Eixo 10 – Ensino e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Na vigência desta Portaria foi identificada a necessidade de proceder a alguns ajustamentos por forma a agilizar e clarificar determinados procedimentos. Para além disso, e porque se mantêm os pressupostos que deram origem à tabela de custos unitários concedidos por ano, por curso, por turma, aplicada no ciclo de programação 2007-2013, estender a sua adoção ao PO Açores 2020, às Tipologias de Operação aplicáveis. Por fim, adotar a tabela normalizada de custos unitários aplicável à Tipologia de Operação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º.

Assim, nos termos das alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 16 de outubro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro**

Os artigos 19.º, 25.º, 27.º, 33.º, 38.º, 39.º e 40.º do regulamento anexo à Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º**Indicadores de resultado**

1 - [...].

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

a) [...];

b) [...].



3 - [...].

4 - [...].

Artigo 25.º

Formas, montantes e limites dos apoios

1 - [...].

2 - Aos apoios previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º aplica-se o estabelecido no número anterior, conjugado com o disposto no Despacho n.º 14809/2015, de 15 de dezembro.

3 - [...].

Artigo 27.º

Indicadores de resultado

1 - [...].

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 33.º

Indicadores de resultado

1 - [...].

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 38.º

Formas, montantes e limites dos apoios

1 - [...].

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os apoios aos cursos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, constantes de operações tituladas por entidades beneficiárias proprietárias de escolas profissionais privadas, são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e que consta do anexo ao presente diploma, de acordo com as seguintes regras de elegibilidade e financiamento:

- a) As turmas devem ser constituídas por 20 a 25 formandos em cada curso, limite que poderá ser reduzido, desde que devidamente autorizado pelos competentes serviços, sendo aplicada a devida correção financeira nos termos do estabelecido na alínea l);
- b) Os cursos por curso não são candidatáveis com menos de 20 formandos matriculados, com a exceção prevista na alínea anterior, podendo-se admitir o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes, sempre que existam disciplinas comuns com a mesma designação e carga horária;
- c) Apenas são elegíveis turmas por curso que integrem 8 ou mais formandos, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a oito formandos em sede de execução, os quais devem passar a ser integrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação;
- d) São elegíveis as turmas que resultem da agregação de turmas de reduzida dimensão e que partilhem a componente sociocultural e/ou científica, separando-se na componente técnica, desde que devidamente autorizada pelos serviços competentes;
- e) Para efeitos de aplicação do presente normativo, são considerados os formandos a frequentar a formação, desde que integrem as listas nominais constantes do SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes;
- f) Para determinação da redução do financiamento, consideram-se formandos desistentes, tendo presente o definido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Formandos (Portaria n.º 75/2014 de 18 de novembro);
- g) Os valores relativos a propinas, matrículas ou inscrições de formandos constituem receitas dos cursos financiados, a ser deduzidas ao subsídio anual concedido;
- h) O valor do subsídio anual concedido pode ainda ser objeto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detetadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento da legislação em vigor;
- i) No que respeita aos apoios diretos a formandos aplicam-se as regras de elegibilidade e montantes máximos estabelecidos no artigo 10.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro;

**JORNAL OFICIAL**

- j) No caso de financiamento com base num custo turma por ano letivo, o valor do subsídio a aprovar resulta do valor por turma definido, acrescido do valor referente a apoios diretos aos formandos no regime de custos efetivamente incorridos e nos valores máximos elegíveis definidos no artigo 10.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro;
- k) O valor anual por turma definido no regime de custos unitários é objeto de redução, em sede de análise da candidatura, sempre que o número de formandos nas turmas apoiadas seja inferior a 18;
- l) O valor anual por turma é também objeto de redução sempre que, em sede de execução da candidatura, as listas nominais constantes do Sistema de Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) revelem um número de formandos a frequentar a formação inferior ao limite referido no número anterior;
- m) A redução ao valor anual do subsídio por turma prevista nos números anteriores corresponde ao quantitativo de 4,35 % por cada formando abaixo do limite mínimo de formandos das turmas apoiadas referido na alínea a) e efetua-se no âmbito dos reembolsos subsequentes, sem prejuízo de acerto de contas em sede de saldo;
- n) O acerto referido no número anterior deve ser proporcional ao período a partir do qual se verifique a redução do número de formandos;
- o) Para efeitos de aplicação dos números anteriores, são considerados formandos a frequentar a formação aqueles que constarem das listas nominais submetidas ao SIIFSE, devendo ser identificadas e registadas as situações de formandos desistentes;
- p) Os formandos que vierem a renovar a matrícula em módulos de disciplinas não concluídas ou na formação em contexto de trabalho, podem frequentar uma turma subsidiada, não sendo os mesmos considerados para efeitos de financiamento, pelo que não devem integrar as listas nominais a que respeita o número anterior;
- q) O disposto no número anterior não se aplica sempre que a renovação da matrícula se fique a dever a facto não imputável ao formando, designadamente por doença prolongada, caso em que o formando deve ser integrado em turma subsidiada, passando a constar da lista nominal correspondente;
- r) A redução ao valor anual por turma ocorre nos termos referidos nos números anteriores, havendo lugar à redução total do financiamento atribuído quando a turma registar um número inferior a 8 formandos, os quais devem passar a ser integrados numa outra turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação;
- s) As turmas que resultarem da agregação de turmas de reduzida dimensão, nos termos descritos na alínea d), serão objeto de apoio através da aplicação do escalão de financiamento correspondente ao curso cuja componente técnica regista maior

**JORNAL OFICIAL**

número de formandos ou, em caso de distribuição igual, ao do escalão mais baixo aplicável às turmas agregadas;

- t) Durante a execução, a redução ao financiamento é apurada em cada reembolso a partir do número de formandos em formação, declarado e comprovado através das respetivas listagens de formandos e volume de formação, sendo efetuado o recálculo do valor elegível para o ano letivo completo em sede de saldo;
- u) Na modalidade de custos unitários não é exigida apresentação de documentos contabilísticos comprovativos das despesas para efeitos do financiamento do subsídio anual, ficando no entanto as entidades beneficiárias adstritas à observância das regras de organização contabilística que lhe sejam aplicáveis nos termos gerais, conforme disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro.

3 - O montante do financiamento a conceder nos termos do número anterior é determinado por referência ao valor anual por turma por curso constante da tabela publicada em anexo I ao presente anexo, de que faz parte integrante, acrescido do montante decorrente do apuramento de encargos com formandos, nos termos do disposto no número seguinte.

4 - Independentemente da modalidade da forma de apoio adotada, os encargos com formandos são elegíveis na modalidade de custos reais, observando o disposto na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 11/2016, de 17 de fevereiro.

5 - [Anterior n.º 3].

Artigo 39.º**Indicadores de resultado**

1 - [...].

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente capítulo, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 40.º**Normas Transitórias**

1 - Os cursos que decorram em operações aprovadas pelo PRO-EMPREGO, iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2014 que venham a ser revogadas por falta de dotação financeira podem vir a ser apoiados pelo Programa Operacional Açores 2020, até à sua conclusão.



JORNAL OFICIAL

2 - [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 136/2015, de 21 de outubro.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial.

Assinada em 18 de março de 2016

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

Anexo I

Tabela normalizada de custos unitários a que alude o n.º 2 do artigo 38.º

Família Profissional	Cursos	Área de Formação	Montante de Subsídio Turma Curso (em euros)
03 - Comunicação, Imagem e Som.	Técnico de Vídeo	213	91.850
	Técnico de Som	213	91.850
	Técnico de Audiovisuais	213	86.200
	Técnico de Design Gráfico	213	98.920
	Técnico de Multimédia	213	86.200
	Técnico de Artes Gráficas	213	98.920
	Técnico de Fotografia	213	91.850
	Técnico de Animação 2D e 3D	213	91.850
	Técnico Desenho Digital 3D	213	98.920
	Técnico de Organização de Eventos	342	91.850
	Técnico de Comunicação/Marketing Relações Públicas e Publicidade	342	80.080
04 - Informação, Documentação e Património.	Técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação	322	80.080



JORNAL OFICIAL

Assistente de Conservação e Restauro com as variantes:			
	Conservação do Património Cultural	225	98.920
	Conservação e restauro de Pedra, Azulejo, Pintura Mural, Metais e Madeiras	225	98.920
	Conservação e Restauro de Pintura	225	98.920
	Técnico de Museografia e Gestão do Património	225	80.080
	Técnico de Recuperação do Património Edificado	582	98.920
05 - Comércio	Técnico de Comércio	341	80.080
	Técnico de Marketing	342	80.080
	Técnico de Vendas	341	80.080
	Técnico de Vitrinismo	341	98.920
06 - Administração	Técnico de Banca e Seguros	343	80.080
	Técnico de Contabilidade	344	80.080
	Técnico de Administração Naval	346	80.080
	Técnico de Gestão	345	80.080
	Técnico de Transportes	840	80.080
	Técnico de Serviços Jurídicos	380	86.200
	Técnico de Secretariado	346	80.080
07 - Informática	Técnico de Gestão e Programação de Sistemas Informáticos	481	80.080
	Técnico de Informática de Gestão	481	80.080
	Técnico de Gestão de Equipamentos Informáticos	481	86.200
08 - Mecânica		Técnico de Manutenção Industrial com as variantes:	
	Eletromecânica	521	91.850
	Mecatrónica	521	91.850
	Mecatrónica Automóvel	525	91.850



JORNAL OFICIAL

	Aeronaves	525	91.850
	Técnico de Produção em Metalomecânica com as variantes:		
	Programação e Maquinação	521	86.200
	Controle de Qualidade	522	86.200
	Técnico de Frio e Climatização	522	86.200
	Técnico de Gás	522	86.200
	Técnico de Transformação de Polímeros	543	91.850
	Técnico de Energias Renováveis com as variantes:		
	Solares	522	98.920
	Sistemas Eólicos	522	98.920
	Sistemas de Bioenergia	522	98.920
	Técnico de Desenho de Construções Mecânicas:		
	Moldes	521	86.200
	Modelação Gráfica de Moldes	521	86.200
	Técnico de Construção Naval/Embarcações de Recreio	525	86.200
	Técnico de Mecânica Naval	525	86.200
09 - Eletricidade e Eletrónica.	Técnico de Instalações Elétricas	522	86.200
	Técnico de Eletrotecnia	522	86.200
	Técnico de Eletricidade Naval	522	86.200
	Técnico de Mecatrónica	523	86.200
	Técnico de Eletrónica e Telecomunicações	523	86.200
	Técnico de Eletrónica, Áudio, Vídeo e TV	523	86.200
	Técnico de Eletrónica, Automação e Comando	523	86.200
	Técnico de Eletrónica, Automação e Computadores	523	86.200



JORNAL OFICIAL

	Técnico de Eletrónica, Automação e Instrumentação	523	86.200
10 - Química	Técnico de Análise Laboratorial	524	91.850
	Técnico de Química Industrial	524	91.850
12 - Têxtil, Vestuário e Calçado.	Técnico de Design de Moda	214	98.920
	Modelista de Vestuário	542	91.850
13 - Atividades Agrícolas e Agroalimentares.	Técnico de Viticultura e Enologia	541	86.200
	Técnico de Gestão Equina	621	86.200
	Técnico de Gestão Cinegética	623	86.200
	Técnico de Processamento e Controlo de Qualidade Alimentar	541	91.850
	Técnico de Recursos Florestais e Ambientais	623	80.080
	Técnico de Jardinagem e Espaços Verdes	622	80.080
	Técnico de Produção Agrária com as variantes:		
	Produção Animal	621	98.920
	Produção vegetal	621	98.920
	Transformação	621	98.920
	14 - Construção Civil Técnico de Construção Civil com as variantes:		
	Desenho de Construção Civil	582	91.850
	Mediação e Orçamentos	582	91.850
	Condução de Obra — Edifícios	582	91.850
	Condução de Obra — Infra-estruturas Urbanas	582	91.850
	Condução de Obra — Construção Tradicional e Eco ambiental	582	91.850
	Topografia	582	91.850
15 - Tecnologias da Saúde.	Técnico de Termalismo	729	86.200
	Técnico Auxiliar de Saúde	729	86.200
16 - Serviços de Apoio Social.	Técnico de Apoio à Infância	761	80.080
	Animador Sociocultural	762	80.080



JORNAL OFICIAL

	Técnico de Apoio Psicossocial	762	80.080
	17 - Hotelaria e Turismo.	Técnico de Restauração com as variantes:	
	Cozinha — Pastelaria	811	98.920
	Restaurante — Bar	811	98.920
	Técnico de Receção	811	80.080
	Técnico de Turismo	812	86.200
	Técnico de Turismo Ambiental e Rural	812	86.200
18 - Ordenamento do Território e Ambiente.	Técnico de Gestão do Ambiente	850	86.200
	Topógrafo - Geómetra	581	86.200
	Técnico de Sistemas de Informação Geográfica	581	86.200
19 - Serviços de Proteção e Segurança.	Técnico de Higiene e Segurança do Trabalho e Ambiente	862	86.200
	Técnico de Proteção Civil	861	86.200
	Técnico de Segurança e Salvamento em Meio Aquático	861	98.920
20 - Desporto	Técnico de Apoio à Gestão Desportiva	813	80.080

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria n.º 31/2016 de 23 de Março de 2016

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, e 251/2015, de 25 de novembro, que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), transpondo a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, estabelece a obrigatoriedade de emissão de dois documentos, o pré-certificado e o certificado de SCE, que estão sujeitos a registo no departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de energia.

O registo do pré-certificado e do certificado de SCE está sujeito ao pagamento de uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, conforme se estatui no artigo 8.º do diploma regional.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, conjugado com a alínea a) do artigo 8.º e na alínea e) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento das taxas devidas pelo registo dos pré-certificados (PCE) e dos certificados (CE SCE), no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Assinada em 18 de março de 2016.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

Anexo**Regulamento das taxas de registo dos pré-certificados e dos certificados SCE****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento estabelece as taxas a cobrar pelo registo dos PCE e CE SCE, emitidos no âmbito do SCE, no departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de energia, entidade gestora e fiscalizadora do sistema.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

Está sujeito ao pagamento de taxas, no âmbito do SCE, o registo de certificados (PCE e CE SCE), cujo montante e faseamento de pagamento são diferenciados, consoante as categorias de edifícios, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3.º

**JORNAL OFICIAL****Montante das taxas**

O montante da taxa correspondente ao registo de certificados, por categoria de edifício, é o seguinte:

a) Edifícios de habitação e frações constituídas, ou que se prevejam vir a constituir em edifícios de habitação, de acordo com a respetiva tipologia:

- i) Tipologias T0 e T1 - €25,00;
- ii) Tipologias T2 e T3 - €40,00;
- iii) Tipologias T4 e T5 - €55,00;
- iv) Tipologias T6 e superiores - €65,00.

b) Edifícios de comércio e serviços e frações constituídas, ou que se prevejam vir a constituir em edifícios de comércio e serviços, de acordo com a respetiva área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares:

- i) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, igual ou inferior a 250 m² - €130,00;
- ii) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 250 m² e igual ou inferior a 500 m² - €350,00;
- iii) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 500 m² e igual ou inferior a 1000 m² - €500,00;
- iv) Área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 1000 m² - €750,00.

c) Os montantes das taxas referidos na alínea a) são reduzidos a metade, quanto estejam em causa certificados de edifícios de habitação destinados a habitação social, emitidos no âmbito de uma grande intervenção, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que sejam propriedade de entidades da administração pública, de empresas públicas que tenham por objeto social a promoção, a construção e a gestão da habitação social, e de instituições particulares de solidariedade social.

b) Cabe à entidade gestora e fiscalizadora do SCE verificar os certificados emitidos ao abrigo da alínea anterior, procedendo à sua anulação caso se verifique que o edifício não se destina a habitação social.

Artigo 4.º**Faseamento das taxas**

a) O pagamento do montante da taxa referente aos registos dos certificados, no decurso dos procedimentos de licenciamento de edifícios novos, ou existentes sujeitos a grandes

**JORNAL OFICIAL**

intervenção, mencionados nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, é faseado da seguinte forma:

i) 70%, com o registo do PCE do projeto, no decurso do procedimento de licenciamento ou da autorização de construção;

ii) 30%, com o registo do CE SCE, no momento do pedido de emissão da licença ou da autorização de utilização.

b) O pagamento do montante da taxa relativo a edifícios existentes, destinados a habitação ou edifícios de comércio e serviços, é efetuado em ato único com o registo do CE SCE.

S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 32/2016 de 23 de Março de 2016**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, e 251/2015, de 25 de novembro, que aprova o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, bem como a Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética (PQ) e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas (TIM).

Tendo em consideração a realidade própria da Região Autónoma dos Açores, entendeu o legislador regional, no n.º 2 do artigo 14.º do citado diploma, alargar a atuação do perito qualificado de categoria PQ-I na certificação energética para potência térmica nominal de climatização entre 25 kW e 40 kW, condicionada ao aproveitamento em formação complementar,

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º anteriormente referido, essa formação complementar é definida por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da energia.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, conjugado com a alínea e) do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, que altera a orgânica do XI Governo Regional dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define o conteúdo e o sistema de formação complementar e de avaliação dos peritos qualificados de categoria PQ-I para efeitos de certificação energética de pequenos edifícios de serviços dotados de sistemas de climatização com potência nominal entre 25 kW e



40 kW, no âmbito do Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, doravante identificados como PQ-I40kW.

Artigo 2.º

Conteúdos programáticos dos exames teóricos para PQ-I40kW

Os exames teóricos para profissionais PQ-I40kW avaliam os conhecimentos adquiridos no âmbito dos seguintes conteúdos programáticos:

a) SCE - Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro:

- i) Âmbito de aplicação;
- ii) Atuação do PQ-I40kW;
- iii) Atuação de outros intervenientes.

b) Pequeno Edifício de Comércio e Serviços (PES) até 40 kW:

i) Eficiência de sistemas técnicos:

- Sistemas baseados em fontes de energia renovável (FER);
- Sistemas de climatização;
- Sistemas de produção de águas quentes sanitárias (AQS);
- Sistemas de iluminação.

ii) Requisitos dos sistemas técnicos:

- Sistemas de climatização;
- Sistemas de ventilação:

- Caudal mínimo de ar novo:

Método analítico e método prescritivo;

Situações e condições particulares.

- Sistemas de ventilação mecânica;
- Métodos de verificação dos requisitos de ventilação natural:

Método base;

Método simplificado;

Método condicional.

- Sistemas de preparação de AQS;



- Sistemas de energias renováveis;
 - Sistemas de iluminação;
 - Ascensores e outros sistemas de movimentação mecânica, designadamente, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
 - Sistemas de regulação, controlo e gestão técnica.
- iii) Metodologia de cálculo do IEE previsto, IEE efetivo e do IEE de referência.
 - iv) Simulação dinâmica detalhada.
 - v) Cálculo dinâmico simplificado.
 - vi) Determinação da classe energética.
 - vii) Ensaio de receção.
 - viii) Requisitos de manutenção.
 - ix) Limiares de proteção e condições de referência.
 - x) Avaliação energética.
 - xi) Demonstração da viabilidade económica.
- c) Portal SCE dos Açores.

Artigo 3.º

Realização da formação complementar

A lecionação da formação complementar será assegurada pela entidade gestora do SCE.

Artigo 4.º

Realização de exames para PQ-I40kW

Os exames teóricos para PQ-I40kW são realizados através da Plataforma de Gestão da Avaliação (PGA) da entidade gestora do SCE com as seguintes funcionalidades:

- a) Assegurar aos formandos o acesso à inscrição no exame teórico, através da Internet, incluindo as respetivas funcionalidades relativas à realização do respetivo pagamento;
- b) Gerar aleatoriamente um exame único por candidato, a partir de uma bolsa de questões elaboradas com base nos conteúdos programáticos referidos no artigo 2.º da presente portaria;
- c) Informar o candidato do resultado do exame realizado, considerando-se aprovados os candidatos a PQ-I40kW que obtenham classificação mínima de 50%;

**JORNAL OFICIAL**

d) Em caso de não aprovação, informar o candidato da classificação obtida, acompanhada do respetivo relatório com a informação sobre a área do conteúdo programático em que foi detetada carência de conhecimentos.

Artigo 5.º**Reconhecimento como PQ-I40kW**

1 - O reconhecimento como PQ-I40kW é feito pela direção regional com competência em matéria de energia, mediante requerimento do interessado, submetido por via eletrónica no Portal SCE dos Açores.

2 - A direção regional referida no número anterior pode solicitar ao requerente os esclarecimentos ou elementos em falta ou complementares, os quais devem ser apresentados no prazo fixado para o efeito, suspendendo-se o procedimento até à sua apresentação.

3 - Só pode ser reconhecido como PQ-I40kW, o PQ-I que tenha frequentado, com aproveitamento, a formação complementar definida na presente portaria.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

Assinada em 18 de março de 2016.

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 33/2016 de 23 de Março de 2016**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, e 251/2015, de 25 de novembro, que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), transpondo a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Para efeitos de aplicação deste decreto legislativo regional, no que se refere ao RECS, importa definir para a Região Autónoma dos Açores os valores dos coeficientes de transmissão

**JORNAL OFICIAL**

térmica superficiais de referência e máximos admissíveis de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$ e $U_{máx}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, previstos na Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 17-A/2016, de 4 de fevereiro.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e, ainda, do artigo 12.º ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, conjugado com a alínea e) do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1 - Aplicam-se na Região Autónoma dos Açores os requisitos de conceção relativos à qualidade térmica da envolvente e à eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios de comércio e serviços novos, sujeitos a intervenção e existentes, previstos na Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 17-A/2016, de 4 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os valores dos coeficientes de transmissão térmica superficiais de referência de elementos opacos e de vãos envidraçados para edifícios de comércio e serviços, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, e os valores dos coeficientes de transmissão térmica máximos admissíveis para a envolvente opaca e envidraçada exterior de edifícios de comércio e serviços, $U_{máx}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, a considerar na Região Autónoma dos Açores, constam, respetivamente, das tabelas I e II anexas à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo e Transportes.

Assinada em 18 de março de 2016.

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**JORNAL OFICIAL****Tabela I**

Valores dos coeficientes de transmissão térmica superficiais de referência de elementos opacos e de vãos envidraçados para edifícios de comércio e serviços, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$

Elemento da Envolvente	Zona Climática		
	I1	I2	I3
Elementos opacos verticais exteriores ou interiores	1,40	0,90	0,50
Elementos opacos horizontais exteriores ou interiores	0,80	0,60	0,40
Vãos envidraçados exteriores (portas e janelas)	4,30	3,30	3,30

Observação: Os requisitos de referência indicados na presente tabela poderão ser progressivamente atualizados até 2020, por forma a incorporar estudos referentes ao custo-benefício dos mesmos, bem como aos níveis definidos para os edifícios com necessidades quase nulas de energia.

**JORNAL OFICIAL**

Tabela II

Valores dos coeficientes de transmissão térmica máximos admissíveis para a envolvente opaca e envidraçada exterior de edifícios de comércio e serviços, $U_{máx}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$

Elemento da Envolvente	Zona Climática		
	I1	I2	I3
Elementos opacos verticais exteriores	1,75	1,60	1,45
Elementos opacos horizontais exteriores	1,25	1,00	0,90
Vãos envidraçados exteriores (portas e janelas) (U_w)	4,30	3,30	3,30

Observação: Os requisitos indicados na presente tabela poderão ser progressivamente atualizados até 2020, por forma a incorporar estudos referentes ao custo-benefício dos mesmos, bem como aos níveis definidos para os edifícios com necessidades quase nulas de energia.

S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 34/2016 de 23 de Março de 2016**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, e 251/2015, de 25 de novembro, que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), transpondo a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Para efeitos de aplicação deste decreto legislativo regional, no que se refere ao REH, importa definir para a Região Autónoma dos Açores os coeficientes de transmissão térmica superficiais

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

de referência e máximos admissíveis de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$ e $U_{máx}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, previstos na Portaria n.º 349-B/2013 de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e, ainda, dos artigos 9.º a 11.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, conjugado com a alínea e) do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o seguinte:

1 - Aplicam-se na Região Autónoma dos Açores a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento térmico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a intervenções, definidos na Portaria n.º 349-B/2013 de 29 de novembro, alterada pela Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O n.º 5 do ponto 2.2 – envolvente opaca – do Anexo da Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro, na redação dada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 379-A/2015, de 22 de outubro, não se aplica na Região Autónoma dos Açores.

3 - Os valores dos coeficientes de transmissão térmica superficiais de referência de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, e os valores dos coeficientes de transmissão térmica máximos admissíveis de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{máx}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$, a considerar na Região Autónoma dos Açores, constam, respetivamente, das tabelas I e II anexas à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Assinada em 18 de março de 2016.

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.



JORNAL OFICIAL

Tabela I

Valores dos coeficientes de transmissão térmica superficiais de referência de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{ref}[W/(m^2 \cdot ^\circ C)]$

Zona Corrente da Envolvente		I1	I2	I3
Em contato com o exterior ou com espaços não úteis com coeficiente de redução de perdas $btr > 0,7$	Elementos opacos verticais	1,20	1,05	0,90
	Elementos opacos horizontais	0,75	0,70	0,65
Em contato com outros edifícios ou espaços não úteis com coeficiente de redução de perdas $btr \leq 0,7$	Elementos opacos verticais	2,00	1,90	1,80
	Elementos opacos horizontais	1,30	1,20	1,10
Vãos envidraçados (portas e janelas) (U_w)		2,90	2,60	2,40
Elementos em contato com o solo		0,5		

Observação: Os requisitos de referência indicados na presente tabela poderão ser progressivamente atualizados até 2020, por forma a incorporar estudos referentes ao custo-benefício dos mesmos, bem como aos níveis definidos para os edifícios com necessidades quase nulas de energia.



JORNAL OFICIAL

Tabela II

Valores dos coeficientes de transmissão térmica superficiais máximos admissíveis de elementos opacos e de vãos envidraçados, $U_{\max}$ [W/(m²·°C)]

Zona Corrente da Envolvente		Zona climática		
		I1	I2	I3
Em contato com o exterior ou com espaços não úteis com coeficiente de redução de perdas $b_{tr} > 0,7$	Elementos opacos verticais	1,75	1,60	1,45
	Elementos opacos horizontais	1,25	1,00	0,90
Em contato com outros edifícios ou espaços não úteis com coeficiente de redução de perdas $b_{tr} \leq 0,7$	Elementos opacos verticais	2,00	2,00	1,90
	Elementos opacos horizontais	1,65	1,30	1,20
Vãos envidraçados (portas e janelas) (U_w)		2,90	2,60	2,40

Observação 1: Os requisitos indicados na presente tabela poderão ser progressivamente atualizados até 2020, por forma a incorporar estudos referentes ao custo-benefício dos mesmos, bem como aos níveis definidos para os edifícios com necessidades quase nulas de energia.

Observação 2: O cumprimento dos requisitos previstos ao nível dos vãos envidraçados poderá ser avaliado tendo em conta o contributo de eventuais dispositivos de proteção, podendo nesta circunstância basear-se no respetivo valor de U_{win} .